

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.559 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE
PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES PLASTINA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL E INTERNA POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO ESTRITO: TEMA 456 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental e aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Brasília, 9 de maio de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.559 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE
PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES PLASTINA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 15.2.2022, neguei provimento ao recurso extraordinário interposto por Rio Grande do Sul nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL E INTERNA POR DECRETO. TEMA 456. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (e-doc. 95).

2. Publicada essa decisão no DJe de 22.2.2022, Rio Grande do Sul interpôs, em 6.4.2022, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 98).

3. O agravante sustenta que, *“ao desprover integralmente o recurso extraordinário do Ente Público, a monocrática agravada olvidou-se de que o pronunciamento do Tribunal a quo apresenta-se divergente do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 517 da repercussão geral”* (fl. 4, e-doc. 97).

Enfatiza que *“o próprio Supremo Tribunal Federal já esclareceu a forma*

RE 1363559 AGR / RS

correta de aplicação do Tema 456. Também em sede de repercussão geral, analisando a alteração promovida pela Lei Estadual 12.741/2007 (mesma premissa jurídica adotada no acórdão do TJRS, no presente caso concreto), concluiu que, desde sua edição, há previsão em lei estadual da antecipação do recolhimento do ICMS (art. 24, §8º, da Lei Estadual 8.820/1989)” (fl. 4, e-doc. 97).

Assevera “não h[aver] dúvidas, pois, da legitimidade da cobrança antecipada da diferença de alíquotas a partir da autorização trazida com o advento do § 8º do art. 24 da Lei Estadual 8.820/1985” (fl. 5, e-doc. 97).

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.559 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. O agravante alega que deve ser reformado o julgado do Tribunal de origem *“no tocante à suposta ilegalidade da cobrança antecipada da diferença de alíquotas a partir do advento do § 8º do art. 24 da Lei Estadual 8.820/1985, acrescentado pela Lei Estadual 12.741/2007”* (fl. 6, e-doc. 97).

4. Na espécie vertente, a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

“Trata-se de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a comercialização, sujeitas à tributação por ICMS pela alíquota interestadual de 12%, atento ao molde constitucional (art. 155, parágrafo 2º, IV).

Todavia, está o Estado a exigir modo antecipado e como condição para a entrada da mercadoria no seu território, a diferença entre a alíquota interestadual e a interna, no caso de 17%, por força de disposição infra-legal (decretos 39.651/99, 39820/99, 40.215/00, 40.900/01 e 41.914/02).

RE 1363559 AGR / RS

(...) Vê-se às claras, não se está frente a mera antecipação do prazo de recolhimento do tributo, matéria não compreendida no campo reservado à lei, como reiteradamente vêm decidindo os Tribunais; na verdade, cuida-se de antecipação dos efeitos de fato gerador ainda não ocorrido.

(...) Por isso que norma de inferior hierarquia não pode definir o momento de ocorrência do fato gerador, muito menos antecipar seus efeitos. O art. 150, I, da Constituição Federal, modo claro, supõe a edição de lei.

Também por isso não há invocar o disposto no artigo 24, parágrafo 7º da lei estadual 8.820/89, pelo que importa delegar à autoridade administrativa o estabelecimento, por decreto, de outro critério temporal de incidência da norma tributária por razões de necessidade e conveniência, o que não se compadece com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da legalidade, da tipicidade e da vedação de delegação legislativa” (fls. 80-82, e-doc. 9).

Como assentado na decisão agravada, o julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677-RG, Tema 456, Relator o Ministro Dias Toffoli, firmou a tese de que *“a antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal”*. Confira-se a ementa do julgado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito Tributário. ICMS. Artigo 150, § 7º, da Constituição Federal. Alcance. Antecipação tributária sem substituição. Regulamentação por decreto do Poder Executivo. Impossibilidade. Princípio da legalidade. Reserva de lei complementar. Não sujeição. Hígidez da disciplina por lei ordinária. 1. A exigência da reserva legal não se aplica à fixação, pela legislação tributária, de prazo para o recolhimento de tributo após a verificação da ocorrência de fato gerador, caminho tradicional para o adimplemento da obrigação surgida. Isso porque o tempo para o pagamento da exação não integra a regra matriz de incidência tributária. 2. Antes da ocorrência de fato gerador, não há que se falar

RE 1363559 AGR / RS

em regulamentação de prazo de pagamento, uma vez que inexistente dever de pagar. 3. No regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o critério temporal da hipótese de incidência, sendo inconstitucionais a regulação da matéria por decreto do Poder Executivo e a delegação genérica contida em lei, já que o momento da ocorrência de fato gerador é um dos aspectos da regra matriz de incidência submetido a reserva legal. 4. Com a edição da Emenda Constitucional nº 3/93, a possibilidade de antecipação tributária, com ou sem substituição, de imposto ou contribuição com base em fato gerador presumido deixa de ter caráter legal e é incorporada ao texto constitucional no art. 150, § 7º. 5. Relativamente à antecipação sem substituição, o texto constitucional exige somente que a antecipação do aspecto temporal se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária. 6. Somente nas hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição, previsão em lei complementar. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 5.5.2021).

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 970.821/RG, Tema 517, Relator o Ministro Edson Fachin, este Supremo Tribunal fixou a seguinte tese: *“É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos”* (DJe 19.8.2021).

Consta do julgamento dos embargos de declaração do referido paradigma, haver *“conformidade do julgamento com as teses fixadas nos temas 1.093 e 456 da repercussão geral”* (DJe 17.2.2022).

6. No presente caso, o Tribunal de origem, ao entender pela impossibilidade de cobrança do diferencial de alíquota mediante antecipação do tributo por disposição infralegal observou as teses fixadas

RE 1363559 AGR / RS

nos Temas 456 e 517 da repercussão geral.

Portanto, diferente do alegado pelo agravante, não há que se falar em reconsideração da decisão agravada, pois o Tema 517 está em harmonia com o Tema 456 da Repercussão Geral. Ambos reconhecem a necessidade de lei em sentido estrito para a cobrança de diferencial de alíquota.

A decisão agravada está adequadamente fundamentada, tendo sido enfrentados os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

7. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, se unânime a votação.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.363.559

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES PLASTINA (48506/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma